



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2072479-25.2021.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é autor HOUSTON S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, são réus MARIA LAUCIDEIA FERREIRA e FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO V. U. julgando extinta esta ação, sem resolução do mérito.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO (Presidente), SALLES ROSSI, MIGUEL BRANDI, SILVÉRIO DA SILVA, THEODURETO CAMARGO E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 24/58486

Ação Rescisória nº 2072479-25.2021.8.26.0000

Comarca: Cotia

Juiz de 1ª Instância: Carlos Alexandre Aiba Aguiari

Autor: Houston S/A - Empreendimentos e Participações

Réu: Maria Laucideia Ferreira e outro

Ação Rescisória – Fundamento nos incisos IV e V do artigo 966, do CPC – Alegação de que o v. Acórdão rescindendo ofende a coisa julgada e viola manifestamente norma jurídica – Pretensão de utilização da ação rescisória como substituto recursal – Impossibilidade – Não ocorrência de afronta expressa a qualquer determinação legal, nos termos do artigo 966, IV e V, do CPC – Cabimento somente em casos excepcionais, na ausência de outros meios de impugnação à decisão rescindenda – Indeferimento da petição inicial – Extinção, sem resolução do mérito.

Trata-se de Ação Rescisória interposta contra v. Acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação nº 0015159-03.2009.8.26.0152, por esta C. 7ª Câmara de Direito Privado, de Relatoria do Exmo. Des. Luis Mario Galbetti, que deu provimento ao recurso da Ré (ora Requerida) e julgou prejudicados o da Autora (ora Requerente) e o adesivo.

Em síntese, a ora Autora, Houston S/A - Empreendimentos e Participações, ajuizou esta ação rescisória, com fundamento no artigo 966, incisos IV e V, do CPC15, argumentando que o acórdão rescindendo afrontou a coisa julgada e foi proferido em manifesta violação da norma jurídica. Aduz que o acórdão foi *extra petita*, uma vez que a ora Ré, no recurso de apelação, pediu para afastar exclusivamente a imissão de posse sobre a área de 97,44m², de modo que a decisão rescindenda não poderia ter reformado o capítulo da sentença que condenou os réus (na ação

reivindicatória) a devolver a área de 1.610,96m² utilizada para estacionamento de veículos e depósito de pallets de madeira, porque tal capítulo não foi objeto de impugnação naquele recurso. Pede a concessão de liminar para inibir a exequibilidade do v. Acórdão rescindendo, bem como a procedência desta ação para restabelecer o capítulo da sentença do juízo singular que condenou os réus a devolverem a área de 1.610,96m², de propriedade da ora Autora, com consequente julgamento do recurso de apelação interposto pela ora Autora, que havia sido julgado prejudicado.

Em cognição inicial, indeferi o pedido liminar e determinei que os autos fossem a julgamento.

A isso sobrevieram as seguintes decisões: embargos de declaração (50001) rejeitados – fls. 395/398; agravo interno (50000) improvido – fls. 412/415; embargos de declaração (50002) rejeitados, com multa – fls. 432/434; decisões do c. STJ que mantiveram o decidido nos referidos incidentes – fls. 485/534; despacho de fls. 542 do Exmo. Sr. Des. Presidente da Seção de Direito Privado, determinando o julgamento da Rescisória.

É o relatório.

A via eleita à impugnação do v. Acórdão é inadequada.

É cediço que a rescisória é instrumento disposto no ordenamento jurídico com o fito de se desfazer sentença cujo trânsito em julgado tenha se operado.

Assim, o instrumento manejado tem caráter **excepcional**, sendo que suas hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas no diploma processual civil, não sendo possível a sua utilização como sucedâneo recursal.

Não há na decisão que se pretende rescindir, violação manifesta à ordem jurídica, tampouco se apresentam outras situações que se amoldariam às hipóteses contidas no art. 966 do CPC a ensejar o manejo do instrumento aqui posto.

Esta Corte também tem entendimento solidificado acerca da impossibilidade de utilização da rescisória como sucedâneo recursal, conforme arestos de casos análogos que ora colaciono:

Rescisória – Alegação de violação manifesta da norma jurídica e erro de fato – Ação ajuizada com fundamento nos incisos IV, V e VIII do CPC15 – Autora que pretende, na realidade, transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal – Impossibilidade – Apelação anterior da Autora que não foi conhecida por deserção – Inexistência de afronta expressa a qualquer determinação legal, nos termos do artigo 966, IV, V e VIII, CPC15 – Rescisória cabível somente em casos excepcionais, ausentes quaisquer outros meios de impugnação à decisão, o que não ocorre no caso – Petição inicial indeferida – Ação extinta, sem resolução do mérito. (TJSP; Ação Rescisória 2260919-97.2024.8.26.0000; Relator

(a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

AÇÃO RESCISÓRIA. Sentença rescindenda proferida em ação de usucapião. Autor que pleiteia em nome próprio direitos de terceiros. Ilegitimidade para propositura da ação excepcional, que não serve, ainda, como sucedâneo recursal. Inicial indeferida. Extinção da ação, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(TJSP; Ação Rescisória 2209263-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

AÇÃO RESCISÓRIA. Alegação de fato novo. Não ocorrência. Título executivo judicial que determinou apenas o ressarcimento das despesas de condomínio, fato que não impede a cobrança realizada pelo condomínio exequente. Verifica-se que o autor foi revel na ação de conhecimento, de modo que a presente ação é utilizada como substituto recursal. Impossibilidade. Hipótese que não se ajusta ao disposto art. 966 do CPC. Dicção do art. 330, III, do CPC. Indeferimento da inicial. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJSP; Ação Rescisória 2343749-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 17º Grupo de Câmaras de Direito

Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Em consulta aos autos do processo em que proferido o v. Acórdão rescindendo, verifico que ainda não houve trânsito em julgado, exatamente em razão de recurso interposto, tendo sido determinada a remessa ao Tribunal Superior competente, nos termos do artigo 1.042, §4º, CPC15 – a corroborar o acima exposto, de impossibilidade de utilização da rescisória como substituto processual.

Não obstante isso, anoto que o v. Acórdão que se busca rescindir não contrariou expressamente qualquer determinação legal. As questões suscitadas foram apreciadas pelo v. Acórdão atacado, dentro do que foi entendido como pertinente à apreciação do recurso, com a análise e avaliação dos elementos de convicção carreados aos autos, em consonância, inclusive, com o disposto no artigo 1.013 do CPC15.

Lembro que a rescisória é medida excepcional a ser utilizada, quando não mais houver meios de impugnar uma decisão ou assegurar um direito, e somente é cabível nas hipóteses expressas previstas no artigo 966 do atual do CPC.

Ausentes as condições previstas nos incisos IV e V do artigo 966 do CPC15, aliado ao que mais foi elucidado acima, proponho o indeferimento da inicial tendo em vista o não cabimento da presente ação no caso pretendido.

Isto posto, pelo meu voto, **indefiro a inicial, julgando extinta esta ação, sem resolução do mérito.**

Luiz Antonio Costa
Relator